

PROCESSO Nº : 13967/09.
INTERESSADO : BONFINÓPOLIS (ex-Prefeito ANTÔNIO DAS GRAÇAS FILHO).
ASSUNTO : RECLAMAÇÃO.

DECISÃO PLENÁRIA Nº 00028 - 09

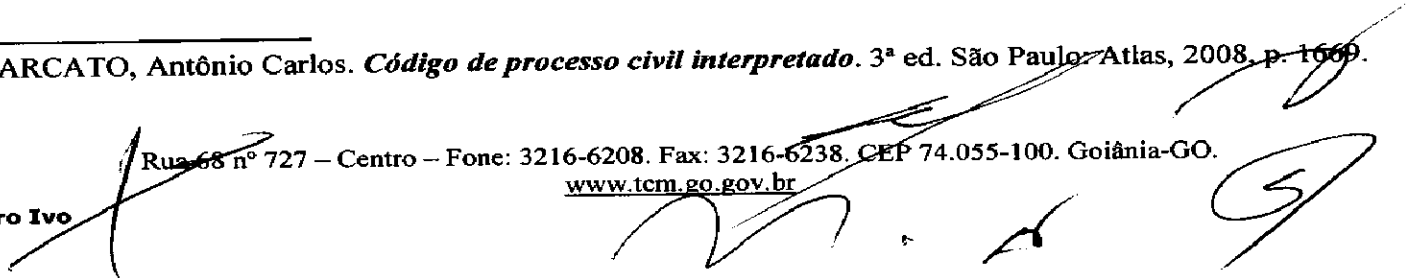
O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido em Sessão Técnica- Administrativa, decide:

CONHECER da **RECLAMAÇÃO** interposta senhor Antônio das Graças Filho, ex-Prefeito do município de Bonfinópolis, em face do Despacho presidencial nº 2090/09 (fl. 42, proc. Nº 12762/09), mediante o qual não se recebeu recurso de revisão interposto pelo ora reclamante, contudo, **NÃO ACATÁ-LA**, porquanto as alegações do reclamante quanto à limitação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assim como a relativa à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não merecem guarida.

Isso porque, quanto ao primeiro argumento, não há que se falar em limitação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o ora reclamante negligenciou a oportunidade que à época a lei lhe facultava, ou seja, deixou de interpor recurso ordinário no prazo legal, restando-lhe, apenas, o recurso de revisão, que é cabível em hipóteses taxativas, dentre as quais não está a que embasa esta reclamação.

Também não há que se falar em superveniência de documento novo, vez que, consoante nos ensina Antônio Carlos Marcato, eminente processualista, em seus comentários sobre a hipótese de recebimento da ação rescisória fundada em documento novo, os quais podem ser aplicados analogicamente à hipótese contida no art. 42, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, "a caracterização de documento como 'novo' depende da ignorância da parte sobre sua existência"¹, o que, contudo, não se aplica a este caso, porquanto o que houve foi a desídia do reclamante em apresentar documentos existentes à época em que se pretendia o registro do contrato nesta Corte, observando-se, novamente, que tampouco o reclamante foi diligente em apresentá-los em sede de recurso ordinário.

¹ MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1669.





00028 - 09

Nesse sentido conclui-se que o Despacho presidencial ora combatido não merece reforma.

Dê-se ciência e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 23 SET 2009

Presidente: Cons. Walter Rodrigues

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

Participantes:

1. Cons. Paulo Ernani M. Ortegá

2. Consa. Maria Telesa Fernandes Garrido

3. Cons. Virmondes Cruvinel

4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

5. Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

, Procurador-Geral de Contas.